



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

R E S O L U Ç Ã O Nº 027/92

Regulamenta o Pecúlio Judiciário.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Resolução 01/70, de 22/04/70,
a qual trata do Pecúlio Judiciário, à realidade dos dias presentes.

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - O Pecúlio Judiciário instituído pela Resolução 01/70, de
22/04/1970, passará a ser disciplinado pela presente Resolução.

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Superior de Magistratura a adminis-
tração do referido pecúlio, inclusive a solução de casos omissos, com
recurso para o Tribunal Pleno no prazo de cinco (05) dias a contar da
publicação da decisão.

ARTIGO 3º - São participantes do Pecúlio Judiciário:

I - obrigatórios:

- A - Desembargadores, Juizes de Direito, Auditores e Pretores;
- B - Serventuários de Justiça e Empregados de Justiça que
percebam vencimentos pagos pelos cofres públicos do
Estado;

II - facultativos:

- A - servidores ocupantes de cargo em comissão no Poder
Judiciário;
- B - servidores cedidos por outros Órgãos ao Tribunal de
Justiça;
- C - Magistrados, Serventuários, funcionários e empregados
de Justiça aposentados;
- D - servidores contratados temporariamente.

ARTIGO 4º - O Pecúlio Judiciário será formado com a contribuição de
seus participantes, à razão de 1/30 (um trinta avos) dos respectivos
vencimentos líquidos mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desconto far-se-á em folha de pagamento sempre
que ocorrer óbito de participante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ARTIGO 5º - Ocorrendo o falecimento de qualquer dos participantes, será pago a seus beneficiários o valor da arrecadação do respectivo mês do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se ocorrer mais de um óbito no mesmo mês, os pecúlios serão pagos por ordem de ocorrência do evento, de modo que, o beneficiário do primeiro falecido, receberá o pecúlio no valor equivalente à arrecadação do mês do óbito e os demais, o pecúlio de idêntico valor, após a arrecadação de meses subseqüentes (oriundo do Fundo de Pecúlio Judiciário) de que trata o artigo seguinte, não podendo em nenhuma hipótese, ser pago mais de dois pecúlios por mês.

ARTIGO 6º - Serão cobrados dos participantes, a partir de suas adesões ao pecúlio, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos, durante cinco meses, destinados à formação dos Pecúlios denominados pela Resolução nº 01/70 de A, B, C, D e E passam a constituir um fundo de reserva - O Fundo de Pecúlio Judiciário, para atender a hipótese prevista no artigo anterior.

ARTIGO 7º - Visando a assegurar um reforço de reserva, o Conselho poderá determinar descontos das contribuições para o pecúlio, independente da ocorrência de óbito sempre que houver necessidade de reforçar o Fundo de Pecúlio Judiciário.

ARTIGO 8º - O participante, que por qualquer motivo, deixar de contribuir para o Fundo de Pecúlio Judiciário, ou para o seu reforço por três vezes consecutivas, será excluído do Pecúlio Judiciário, sem direito à restituição do que houver pago.

PARÁGRAFO ÚNICO - o participante que deixar de pagar até duas contribuições para o Fundo, poderá voltar a participar, desde que salde as contribuições em atraso, na forma em que dispuser o Conselho.

ARTIGO 9º - Esta Resolução entrará em vigor retroativamente a partir do mês de dezembro de 1992.

Plenário OSWALDO POJUCAN TAVARES, em 30/12/1992.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM.

Presidente do T.J.E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Maria Lucia
Des^a. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Vice-Presidente

Ricardo Borges Filho
Des. RICARDO BORGES FILHO

Manoel de Christo Alves Filho
Des. MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO

Des. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

Almir de Lima Pereira
Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Calistrato Alves de Mattos
Des. CALISTRATO ALVES DE MATTOS

Des. ORLANDO DIAS VIEIRA

Des. ROMÃO AMOEDO NETO

Des. HUMBERTO DE CASTRO

Des. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

Des^a. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO

Brábara
Des^a. MARIA DE NAZARETH BRABO

João Alberto Castello Branco de Paiva
Des. JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

Elzaman da Conceição Bittencourt
Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT.